



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10825/000.072/89-85

nlfr

Sessão de 17 de julho de 1991

ACORDÃO Nº 103-11.429

Recurso nº: 58.352 - PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1985

Recorrente: AUTO POSTO SILVINO LTDA

Recorrida: DRF EM BAURU - SP

### TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO

Mantida a exigência no processo matriz de imposto de renda pessoa jurídica, devido à íntima relação de causa e efeito existente, melhor sorte não assiste ao procedimento de corrente.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, AUTO POSTO SILVINO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de julho de 1991

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE:

ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

22 AGO 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, ILCENIL FRANCO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE. Ausentes por motivo justificado os Conselheiros Dícler de Assunção e Antonio Passos Costa de Oliveira.

Recurso nº 58.352

Acórdão nº 103-11.429

Recorrente AUTO POSTO SILVINO LTDA

R E L A T Ó R I O

AUTO POSTO SILVINO LTDA., com sede na Rua Alves Seabra nº 2-40, no município de Baurú-SP, inscrita no CGC sob nº 44.462.638/0001-10, inconformada com a decisão monocratica que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

Trata-se de exigência reflexa a título de PIS/DEDUÇÃO nos termos do art. 3º, § 1º da Lei Complementar nº 07/70, relativo ao exercício de 1985.

Na impugnação foi argüida a ilegitimidade do lançamento reflexivo antes de conhecida a decisão no processo principal e juntada cópia das razões apresentadas naquele.

A autoridade singular manteve a exigência, sob o fundamento que o decidido no processo principal faz coisa julgada no decorrente.

No apelo de fls. 19 invoca a nulidade da decisão monocrática por basear-se em decisório não transitado em julgado e junta cópia das razões recursais apresentadas no processo matriz.

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.429

V O T O

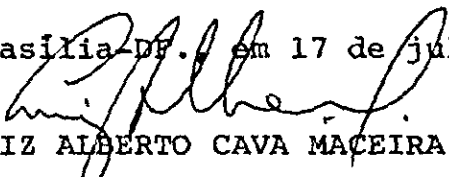
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conheço.

Considerando a decisão proferida por este Colegiado através do Acórdão nº 103-11.394, de 15/07/91, julgando procedente a imposição tributária por omissão de receitas no procedimento matriz de exigência do imposto de renda pessoa jurídica, face ao princípio da decorrência em sede tributária, melhor sorte não assiste à presente exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Brasília-DF, em 17 de julho de 1991

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR